



PROCESSO : 321877/2018
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA
RESPONSÁVEL : JOSÉ LAIR ZAMONER – Prefeito
: BRASILEIRO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - Controlador Interno
ASSUNTO : MONITORAMENTO – verificação do cumprimento do Acórdão 342/2017-TP (Processo 14.9420/2017)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

VOTO

9. O Tribunal de Contas do Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos (art. 148 da RN 14/2007):

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos simultâneos;
- V. Monitoramentos.**

10. De acordo com o § 6º do artigo citado, o **Monitoramento** é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos¹.

11. O monitoramento visa garantir a efetividade das deliberações decorrentes de decisões anteriores, e, havendo o descumprimento das determinações monitoradas, caberá a aplicação de sanções aos responsáveis, já que elas se destinam ao **aprimoramento da gestão** e contribuem com o cumprimento do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88).

12. No presente processo, consoante o Relatório Técnico da Secex, o Prefeito, Sr. José Lair Zamoner apesar de elaborar o Plano de Ação, não foi constatado

1 (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).



melhorias em relação a gestão alimentar escolar. Por via de consequência, também não implementou a maioria das rotinas e procedimentos necessários para aprimorar o seu controle.

13. Ainda, a equipe de Controle Interno, deixou de elaborar pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a Gestão de Alimentação Escolar.

14. Pois bem.

15. O acórdão 342/2017-TP determinou que o Controlador Interno do município de Nova Guarita procedesse a avaliação do nível de maturidade do controle interno de Gestão Alimentar do referido município para que, após, o Gestor Municipal elaborasse o Plano de Ação, o qual restou prejudicado face o seu descumprimento.

16. Ressalto que o controle interno, em sua missão de fiscalizar os atos dos agentes públicos responsáveis por bens ou dinheiro público, exerce o controle no âmbito de sua organização: avaliando o cumprimento das metas do plano plurianual e execução dos programas de governo; comprovando a legalidade e avaliando os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; exercendo o controle das operações de crédito, avais e garantias e apoiando o controle externo no exercício de sua missão institucional.

17. Entende-se ainda, que o controle interno, exercendo naturalmente suas atribuições, estará apoiando o controle externo, e o constituinte reforçou essa ideia de apoio ao dispor no art. 74, IV, da CRFB/1988:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

19. Conforme exposto pela Constituição da República, o apoio compreende auxílio mútuo, pois as áreas de atuação de cada sistema de controle são distintas e inconfundíveis, portanto, não há hierarquia entre o controle externo e interno, somente o exercício de orientação aos controladores por parte do controle externo, sobre a observância do ordenamento jurídico pátrio e normativas do Tribunal de Contas.



20. Sobre a previsão do TCU exarar determinação ao controle interno, previsto no inciso I, art. 50 da Lei 8.443/92, este dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, que tinha a seguinte redação:

*I – organizar e executar, por iniciativa própria ou **por determinação do Tribunal de Contas da União**, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.*

21. Na mensagem nº 275, encaminhada pelo Presidente da República ao Presidente do Senado, consignou a seguinte justificativa para o veto:

“A expressão “por determinação do Tribunal de Contas da União”, como colocada, dá a entender claramente que os Sistemas de Controle Interno dos três poderes ficarão expostos a uma hierarquia (do TCU) indevida quando às prerrogativas dos Poderes de planejar, programar e executar as atividades que lhes são afetas, estabelecidas na Lei Maior. Ademais, o sentido intrínseco do referido inciso fere, a meu ver, a indispensável garantia de independência entre os poderes da União.”

22. Desse modo, considerando que não há hierarquia e subordinação entre o controle interno e o externo, acrescento a justificação de impossibilidade de aplicação de multa pelo descumprimento do alerta exarado por meio do Acórdão monitorado, bem como pelo caso de determinações impostas ao Controlador Interno, por entender que não garante a independência entre os controles.

23. Por fim, tendo em vista que o Acórdão 342/2017-TP refere-se à avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses do exercício de 2016 e que já ocorreu novo ciclo em 2018, determino o arquivamento dos autos.

VOTO

24. Diante do exposto, com fundamento no artigo 29, inciso XXI c/c artigo 89, inciso II, ambos da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, acolho parcialmente o Parecer Ministerial 3.932/2019, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO no sentido de conhecer** do processo de Monitoramento, uma vez que preenchidos os requisitos das Resoluções Normativas 14/2007 e 15/2016, ambas deste Tribunal; e **declarar** o descumprimento das determinações contidas no Acórdão 342/2017-TP, pela Prefeitura de Nova Guarita, e determinar o arquivamento dos autos.



25. É como voto.

Cuiabá, 9 setembro de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino **MOISÉS MACIEL**

Portaria 126/2017